



**TRIBUNAL JUDICIAL DE OEIRAS**

**Sentença**

Acção Sumaríssima n.º 10336/05.9TBOER

Juiz Relator: Dr. Luís Lemos Triunfante

**Partes**

Foram partes uma consumidora e Ré uma empresa fabricante/distribuidora de telemóveis

**Descritores:**

Qual o âmbito do contrato celebrado (compra de um telemóvel)

Qual a lei de consumo aplicável

Eventual direito à resolução do contrato ou substituição do equipamento

Eventual direito a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais



verbojuridico<sup>®</sup>

MAIO 2006



## Tribunal Judicial de Oeiras

### 3.º Juízo Cível

Av. D. João I - Palácio da Justiça - Bairro da Medrosa

2780-508OEIRAS

Telef: 214405500 Fax: 214411540

Correio@oeiras.tc.mj.pt

### I - Relatório

A., solteira, residente ....1.ª Ré , intentou contra , com sede na , e 2.ª Ré, com sede.. acção declarativa, em processo sumaríssimo, pedindo, em síntese, a resolução do contrato de compra e venda do equipamento (telemóvel) com a devolução do preço da aquisição ou, caso assim não se entenda, a substituição do telemóvel por um outro, com dois anos de garantia, correspondente à versão actualizada do último que lhe foi entregue, bem como ao pagamento de uma indemnização no valor de € 1.500,00 referentes aos danos patrimoniais e não patrimoniais que a Autora sofreu em virtude da falta de conformidade do bem com o contrato, pagamento de juros legais desde a data da citação dos Réus até integral cumprimento e custas e procuradoria condigna.

Alega para o efeito que a mãe da Autora adquiriu para esta um telemóvel, no dia 20 de Outubro de 2001, de marca..., modelo..., na loja do Centro Comercial Colombo, em Lisboa. Devido a anomalias várias teve de recorrer sistematicamente aos serviços de assistência da 1.ª Ré, anomalias essas que nunca foram devidamente corrigidas, não obstante as substituições efectuadas por equipamentos novos. Por outro lado, em consequência das anomalias, tal situação acarretou diversos problemas na sua vida pessoal e profissional, levando à quebra de confiança da Autora na 1.ª Ré e ao pedido de reparação de tais danos não patrimoniais com o pedido de indemnização efectuado. Juntou diversa prova documental.

As Rés foram devidamente citadas (cfr. fls. 59 e 83).

A 1.º Ré apresentou contestação, excepcionando a sua legitimidade para a intervenção nos presentes autos, quanto à eventual resolução do contrato, do qual não fez parte. Tece também algumas considerações sobre a não aplicação do DL n.º 67/2003, de 8 de Abril ao caso em apreço e apresenta defesa por impugnação ao afirmar que sempre actuou no caso concreto com a máxima lealdade, reparando o telemóvel e substituindo-o sempre que foi necessário, mesmo já depois de ter terminada a garantia. Termina pedindo a verificação da excepção de ilegitimidade levantada, a não aplicação do DL 63/2003, de 8 de Abril, considerando a acção improcedente por não provada, com as demais consequências legais.

A 2.ª Ré também apresentou contestação, admitindo apenas o constante nos artigos 1.º e 2.º da petição inicial, impugnando a restante matéria, por não ter tido qualquer intervenção nos mesmos. Termina pedindo que a acção seja improcedente por não provada e, em



**Tribunal Judicial de Oeiras**

**3.º Juízo Cível**

Av. D. João I - Palácio da Justiça - Bairro da Medrosa

2780-508OEIRAS

Telef: 214405500 Fax: 214411540

Correio@oeiras.tc.mj.pt

consequência, ser absolvida dos pedidos formulados pela Autora e ser ainda esta condenada no pagamento das custas e procuradoria condigna.

**II - Saneamento**

O Tribunal é competente, o processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem totalmente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

**Quanto à excepção de ilegitimidade levantada pela 1.º Ré**

Refere a mesma a sua ilegitimidade para a intervenção nos presentes autos, quanto à eventual resolução do contrato, pois não fez parte do mesmo.

Respondeu a Autora em sede de audiência de discussão e julgamento que a mãe da Autora adquiriu o telemóvel tendo doado o mesmo à Autora, pelo que, face aos pedidos constantes da petição inicial, é a 1.ª Ré parte legítima nos presentes autos de forma a responder perante o pedido de indemnização civil efectuado, enquanto a 2.ª Ré responderá perante a resolução do contrato também pedida.

Cumprе decidir:

Dispõe o artigo 26.º do C.P.C.:

**(Conceito de legitimidade)**

*1. O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.*

*2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.*

*3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.*

Colocada está pois, a questão da legitimidade da 1.ª Ré, pelo que, importa começar por verificar os textos da lei para, em conformidade, decidir e se definir, se estão no processo, "como Autor e como Réu as partes exactas" (*Antunes Varela-S.Nora-J.M.Bezerra*, Manual de Processo Civil, 2ª edição, 1985, Coimbra Editora, pag. 129 - citando *Henckel*), ou seja, se "o



**Tribunal Judicial de Oeiras**

**3.º Juízo Cível**

Av. D. João I - Palácio da Justiça - Bairro da Medrosa

2780-508OEIRAS

Telef: 214405500 Fax: 214411540

Correio@oeiras.tc.mj.pt

autor e o réu são os sujeitos que podem discutir a procedência da acção" (*Miguel Teixeira de Sousa, As partes, o objecto e a prova na acção declarativa, LEX, 1995, pag. 45*) .

Estamos no âmbito da legitimidade passiva e, por isso, dir-se-á que tem legitimidade como Réu a pessoa que, juridicamente, pode opor-se à procedência da pretensão do Autor, por ser ele a pessoa cuja esfera jurídica seria directamente atingida com a procedência da providência requerida.

O critério que a lei processual civil fornece, resulta do art. 26º do CPC e, assim, um Réu, será parte legítima quando tiver interesse directo em contradizer (nº 1), quando a procedência da acção o possa prejudicar (nº 2), dispondo ainda o nº 3, que, a não ser que haja lei em contrário, serão titulares de interesse relevante para aferição de legitimidade, os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo Autor.

Pode dizer-se pois, que a legitimidade, é "uma qualidade da parte definível pela titularidade de um conteúdo referido a um certo pedido (...) . É a titularidade de uma posição subjectiva para um certo objecto processual inicial" (*Miguel Teixeira de Sousa, A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, Separata do BMJ 292, 1979 ; RP 04/11/1982, CJ, 5, 245*): é, se se preferir "a susceptibilidade de ser parte numa acção aferida em função da relação dessa parte com o objecto daquela acção", sendo, portanto "relativa a uma determinada acção e a um determinado objecto" (*Miguel Teixeira de Sousa, As partes..., loc. cit.; Fernando B. Ferreira Pinto, Lições de Direito Processual Civil, ELCLA, 1997, pag. 124-134*).

Só com este entendimento aliás, se consegue colocar a legitimidade no mesmo plano dos restantes pressupostos processuais, apreciando-a tal como a estes, à luz da relação controvertida tal como os autores a apresentam (até porque são os autores que determinam o objecto do processo - assim, *João de Castro Mendes, Direito Processual Civil Declarativo, II, AAFDL, 1987, pag. 291*). Assim dispõe de legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada pelo Autor.

A presente acção tem como causa de pedir a celebração de um contrato de compra e venda de um telemóvel entre a mãe da Autora e a 2.ª Ré, as anomalias que tal telemóvel veio a ter, bem como os telemóveis entretanto substituídos pela 1.ª Ré e como pedidos, um primeiro, a resolução do contrato em relação à 2.ª Ré ou caso assim não se entenda a reparação ou substituição do telemóvel por um idêntico em relação à 1.ª Ré e um segundo, pedido de



**Tribunal Judicial de Oeiras**

**3.º Juízo Cível**

Av. D. João I - Palácio da Justiça - Bairro da Medrosa

2780-508OEIRAS

Telef: 214405500 Fax: 214411540

Correio@oeiras.tc.mj.pt

indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que a Autora afirma ter sofrido em consequência das anomalias existentes nos telemóveis, também em relação também à 1.ª Ré.

Em concreto, atendendo à relação jurídica tal como é configurada pela Autora, teríamos que concluir que as Rés são partes legítimas.

Na presente fase processual o que se decide é se a 1.ª Ré é parte legítima, atenta a relação material controvertida como ela é vista pela Autora, sendo que conhecendo eventualmente da procedência dessa exceção levaria à absolvição da instância da 1.ª Ré.

Situação diferente é a análise de mérito da acção, que levará à procedência ou improcedência da acção, não sendo esse o momento processual oportuno para tal conhecimento.

Assim é a 1.ª Ré parte legítima na acção, tal como ela é configurada pela Autora, tendo a Ré interesse em contradizer, aliás, como o fez, à cautela.

Improcede assim a exceção de ilegitimidade levantada pela 1.ª Ré.

Quanto à exceção da não aplicação do DL 67/2003, de 8 de Abril, sendo tal matéria de direito, conheceremos da mesma adiante.

\*

As partes são legítimas e estão devidamente patrocinadas.

Não existem outras exceções, nulidades ou questões prévias de que cumpra conhecer.

Nestas circunstâncias nada impede o conhecimento do mérito da acção.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

#### Factos Provados:

1. No dia 29 de Outubro de 2001, a mãe da Autora adquiriu para esta, um telemóvel, novo, marca , modelo , com o IMEI 350149102753721, pelo montante de €947,21, com um prazo de troca de 15 dias, na loja do Centro Colombo da 2.ª Ré (cfr. doc. de fls. 21 e 22 e acordo das partes);
2. Em data indeterminada, mas anterior a 4 de Setembro de 2002, o equipamento identificado em 1, começou a apresentar anomalias ao nível do “*display, em que desapareciam caracteres e quando se falava o kit de mãos livres tinha um zumbido*”, tendo o telemóvel sido reparado em três ocasiões nos serviços da 1.ª Ré



**Tribunal Judicial de Oeiras**

**3.º Juízo Cível**

Av. D. João I - Palácio da Justiça - Bairro da Medrosa

2780-508OEIRAS

Telef: 214405500 Fax: 214411540

Correio@oeiras.tc.mj.pt

em 4 de Setembro de 2002, 24 de Setembro de 2002 e 3 de Outubro de 2002 (cfr. fls. doc. de fls. 26, 27 e 28);

3. Em consequência das anomalias identificadas em 2, em 21 de Outubro de 2002, a 1.ª Ré substituiu o telemóvel identificado em 1 por outro de modelo e marca igual com o IMEI 350149102620540;
4. O telemóvel de substituição identificado em 3 também apresentou anomalias ao nível da *“oscilação da rede, as chamadas caíam por falta de rede, por vezes não fazia chamadas”*, tendo sido reparado nos serviços da 1.ª Ré em 24 de Dezembro de 2002 (cfr. fls. 30 e 31).
5. Em 23 de Abril de 2003, o equipamento identificado em 4 veio a ser substituído pela 1.ª Ré, por um terceiro do mesmo modelo e marca com o IMEI 350840102375230;
6. No dia 2 de Maio de 2003, a Autora veio a entregar nos serviços da 1.ª Ré o telemóvel identificado em 5, por estar *“empenado”* (cfr. doc. fls. 33).
7. Por sentença n.º 58/03 proferida pelo Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, no dia 28 de Maio de 2003, sendo partes a Autora e a 1.ª Ré, decidiu-se pela reparação do telemóvel identificado em 5, com indicação que *“por se tratar de equipamento novo, tem dois anos de garantia, contados a partir de hoje”* (cfr. doc. fls. 34).
8. No dia 22 de Novembro de 2004, a Autora deslocou-se aos serviços da TMN e entregou o telemóvel identificado em 5 por este apresentar anomalias pois *“ao desligar o telemóvel o centro de SMS fica desconfigurado impossibilitando enviar SMS bem como o encaixe da bateria nunca fechou correctamente”*, (cfr. doc. fls. 35).
9. No dia 3 de Dezembro de 2004, a TMN entregou à Autora o telemóvel IMEI 3508401038322155.
10. Por sentença n.º 6/05 proferida pelo Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, em 13 de Janeiro de 2005, sendo partes a Autora e a 1.ª Ré, decidiu-se: *“julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a firma reclamada ... – a procurar o telemóvel da reclamante e*



**Tribunal Judicial de Oeiras**

**3.º Juízo Cível**

Av. D. João I - Palácio da Justiça - Bairro da Medrosa

2780-508OEIRAS

Telef: 214405500 Fax: 214411540

Correio@oeiras.tc.mj.pt

*proceder à sua entrega devidamente reparado, sem prejuízo do prazo de garantia inicial que era até 28 de Maio do corrente ano, adicionando-se-lhe o tempo em que esteve para reparar, ou caso a entrega do telemóvel não seja possível, a entrega de um equipamento novo idêntico ao da reclamante” (cfr. doc. fls. 37);*

11. Em 17 de Janeiro de 2005, a 1.ª Ré entregou à Autora novamente o telemóvel identificado em 5;
12. No dia 14 de Fevereiro de 2005, a Autora deslocou-se aos serviços da TMN e entregou o telemóvel identificado em 5 invocando que a avaria identificada em 8 mantinha-se, *“criando o centro de mensagens um outro número que não permite enviar SMS”* (cfr. doc. fls. 40).
13. No dia 10 de Março de 2005, a Autora deslocou-se à PhoneTech e apresentou o telemóvel identificado em 10 invocando problemas de *“se ouvir com ruído”* (cfr. fls. 41).
14. Tendo tal anomalia sido confirmada pela PhoneTech pois o telemóvel apresentava os *“mesmos problemas de áudio”* (cfr. doc. fls. 42).
15. À data dos factos referidos em 1 a 7, a Autora vivia com a sua mãe e avó, sendo que a sua mãe se encontrava doente e precisava do auxílio permanente da Autora, até que veio a falecer, em 2 de Abril de 2004 (cfr. doc. fls. 45);
16. Devido à sua profissão no ramo imobiliário, *“arrendamento, compra e venda de imóveis”* e à situação de saúde da sua mãe, os factos identificados em 2 a 14 provocaram incómodos à Autora.

#### **IV - MOTIVAÇÃO:**

O tribunal baseou a sua convicção nos depoimentos das testemunhas S. e M. – as quais depuseram com isenção e credibilidade, revelando conhecimento directo dos factos, nomeadamente por ter a primeira uma relação de amizade com a Autora e ter acompanhado a situação pessoal e profissional da Autora, designadamente a situação passada com o telemóvel e o estado de saúde pessoal da mãe da Autora e a segunda por ter uma relação profissional com a Autora, no ramo imobiliário.



## Tribunal Judicial de Oeiras

### 3.º Juízo Cível

Av. D. João I - Palácio da Justiça - Bairro da Medrosa

2780-508OEIRAS

Telef: 214405500 Fax: 214411540

Correio@oeiras.tc.mj.pt

No depoimento da testemunha F., o qual não obstante ser consultor da 1.ª Ré, mostrou conhecimento directo dos factos, nomeadamente participou, como representante da Ré, no Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo, em dois processos arbitrais que opuseram a Autora à 1.ª Ré, tendo descrito o comportamento da Ré 1 em todo o processo.

No depoimento das testemunhas S. e L., não obstante trabalharem para a 2.ª Ré, mostraram conhecimento superficial dos factos, embora tenham confirmado a compra do telemóvel e o prazo de troca do equipamento, nomeadamente da relação contratual tida pela Autora com a 2.ª Ré, demonstrando desconhecer a relação tida pela Autora e a 1.ª Ré.

A resposta à matéria de facto baseou-se, ainda, na análise dos documentos juntos aos autos, para além dos já referidos em sede de matéria de facto provada, para prova do facto 3, o doc. de fls. 29, do facto 5, o doc. de fls. 32, do facto 9, doc. de fls. 35, do facto 11, doc. de fls. 39 e finalmente do facto 16, docs. de fls. 44, 45, 46 e 47.

A totalidade da matéria alegada na petição e nas contestações ou não se provou por, sobre eles, não ter sido produzida qualquer prova, ou contêm matéria conclusiva e/ou de direito.

#### **V – O DIREITO:**

Questões a decidir:

1. Qual o âmbito legal do contrato celebrado entre a mãe da Autora e a 2.ª Ré
2. Qual a Lei do consumo aplicável
3. Eventual direito à resolução do contrato ou substituição do equipamento
4. Eventual direito a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais

#### Quanto à primeira questão

De acordo com a factualidade provada a mãe da Autora celebrou um contrato de compra e venda com a 2.ª Ré, sendo o mesmo regido pelos artigos 874.º e ss. do Código Civil. Posteriormente ofereceu o telemóvel à Autora, sendo este um contrato de doação, regido pelos artigos 940.º e ss. do mesmo diploma, assumindo, dessa forma, os direitos e deveres decorrentes da compra do de tal equipamento.



**Tribunal Judicial de Oeiras**

**3.º Juízo Cível**

Av. D. João I - Palácio da Justiça - Bairro da Medrosa  
2780-508OEIRAS  
Telef: 214405500 Fax: 214411540  
Correio@oeiras.tc.mj.pt

Qual a lei do consumo aplicável

Pelo facto da mãe da Autora se tratar de um consumidor, à data da compra (29.10.2001), deve tal contrato ser simultaneamente regido pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (Lei de Defesa dos Consumidores).

Se à data da compra não existem dúvidas de qual a lei aplicável, a partir das sucessivas anomalias (factos 2 a 13) e à data da entrada da presente petição (12.07.05), já se encontrava em vigor o DL n.º 67/2003, de 8 de Abril, o qual transpôs para o ordenamento jurídico português a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, a qual teve por objectivo a aproximação das disposições dos Estados Membros da União Europeia sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

Dispõe o artigo 14.º do mencionado DL que o diploma entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, 9 de Abril de 2003.

Dispõe o artigo 12.º da Lei 24/96, de 31 de Julho:

*“1- O consumidor a quem seja fornecida a coisa com defeito, salvo se dele tivesse sido previamente informado e esclarecido antes da celebração do contrato, pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato.*

*2 – O consumidor deve denunciar o defeito no prazo de 30 dias, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, após o seu conhecimento e dentro dos prazos de garantia previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da presente lei.*

*3- Os direitos conferidos ao consumidor nos termos do n.º1 caducam findo qualquer dos prazos referidos no número anterior sem que o consumidor tenha feito a denúncia, ou decorridos sobre esta seis meses, não se contando para o efeito o tempo despendido com as operações de reparação.*

*4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.*

*5- O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que coloque no mercado, nos termos da lei.*



**Tribunal Judicial de Oeiras**

**3.º Juízo Cível**

Av. D. João I - Palácio da Justiça - Bairro da Medrosa

2780-508OEIRAS

Telef: 214405500 Fax: 214411540

Correio@oeiras.tc.mj.pt

Dispõe o artigo 12.º da Lei 24/96, de 31 de Julho, com a redacção dada pelo DL n.º 67/2003, de 8-4:

*“1. O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.*

*2. O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que coloque no mercado, nos termos da lei.*

As questões que se colocam incidem sobre qual o prazo de garantia a aplicar, a partir de que momento e se o mesmo se renova por igual período após cada substituição por um equipamento novo, dependendo tais respostas do regime legal aplicável.

À data de 23 de Abril de 2003 (facto 5) já se encontrava em vigor o DL n.º 67/2003, de 8-4, bem como quando foi entregue o equipamento em 28 de Maio de 2003.

Atenta a data de propositura da acção (12.07.2005) o prazo de garantia fixado pela sentença n.º 6/05 do Centro de Arbitragem ainda não estava findo, se atendermos ao tempo da reparação, o qual deve ser descontado no prazo de garantia (factos 8 a 10).

Dispõe o artigo 5.º, n.º1 do mesmo diploma:

*“O comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro do prazo de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel.”*

Essencialmente importa considerar se por cada substituição por um equipamento novo se renova um novo prazo de garantia ou se apenas corre o inicial, decorrente da compra em si mesmo.

A interpretação dos conceitos *comprador e entrega do bem* levam-nos à conclusão que por cada substituição por um equipamento novo, há lugar a novo prazo de garantia que começa a correr desde a entrega de cada bem, e não apenas do resultante da compra, à qual se aplica a lei em vigor à data, sob pena da tutela dos direitos do consumidor ficar claramente prejudicada. Se por um lado, o consumidor detecta a anomalia e recorre aos serviços de assistência no prazo de garantia, não faz sentido, quando lhe é entregue um novo equipamento de substituição, que não corra de forma independente um novo prazo, mas sim o decorrente da compra e venda inicial. Foi essa claramente a orientação das sentenças do Centro de



## Tribunal Judicial de Oeiras

### 3.º Juízo Cível

Av. D. João I - Palácio da Justiça - Bairro da Medrosa

2780-508OEIRAS

Telef: 214405500 Fax: 214411540

Correio@oeiras.tc.mj.pt

Arbitragem de Conflitos de Consumo, nomeadamente as sentenças 58/03 e 6/05 (factos 7 e 10), entendimento que à luz da interpretação literal da lei, perfilhamos.

Não se trata assim de aplicação retroactiva do DL 67/2003, mas sim, a aplicação da lei vigente no momento de cada entrega do bem, neste caso, em substituição de um outro.

Também não se vislumbra o abuso de direito invocado pela 1.º Ré, se o anseio natural do consumidor é ver a anomalia resolvida, tendo de ficar salvaguardado nos seus direitos de garantia, por cada vez que lhe é entregue um equipamento novo.

O pressuposto de um novo prazo de garantia é a existência de um novo equipamento, o qual foi substituir um anterior, com anomalia comprovada. Não se pode assim falar de uma garantia de mais de cinco anos para um bem móvel, mas sim de uma garantia individual por cada bem móvel novo entregue, que neste caso, atento o facto da Autora ter exercido os seus direitos nos prazos de garantia, se prolongou até à data da propositura da acção (factos 2, 4, 6 e 8 a 10).

Com efeito, embora o prazo de garantia do telemóvel entregue a 28 de Maio de 2003 terminava em 28 de Maio de 2005, a Autora procedeu à sua entrega para reparação em 22 de Novembro de 2004, tendo vista a sua situação resolvida em 13 de Janeiro de 2005, logo adicionando o prazo em que o telemóvel esteve para reparar, a Autora, em 12 de Julho de 2005, data da entrada da petição inicial ainda estava no prazo de garantia (factos 8, 9 e 10).

Por tais razões é aplicável o DL 67/2003 e não a Lei n.º 24/96.

#### Eventual direito à resolução do contrato ou substituição do equipamento

Logo o n.º 2 do artigo 1.º do DL 67/2003, esclarecendo a que se aplica o diploma, refere sê-lo com as necessárias adaptações, aos contratos de fornecimento de bens de consumo a fabricar ou a produzir e de locação de bens de consumo.

E o artigo 6.º, n.º1, consagra a possibilidade de o consumidor, sem prejuízo dos direitos que lhe assistam perante o vendedor, optar por exigir do produtor, à escolha deste, a reparação ou substituição da coisa defeituosa. Estabelece-se, ainda, no n.º 3, a responsabilidade solidária com o produtor do representante dele na zona de domicílio do consumidor e perante este, neste caso a 1.ª Ré.



## Tribunal Judicial de Oeiras

### 3.º Juízo Cível

Av. D. João I - Palácio da Justiça - Bairro da Medrosa

2780-508OEIRAS

Telef: 214405500 Fax: 214411540

Correio@oeiras.tc.mj.pt

Segundo o Prof. João Calvão da Silva, *Venda de Bens de Consumo*, página 9, trata-se de inovação bastante significativa, consistente na consagração da responsabilidade directa do produtor perante o consumidor, pela reparação ou a substituição de coisa defeituosa. Solução resultante de se ter estendido ao domínio da qualidade a responsabilidade directa do produtor pelos defeitos de segurança, já hoje prevista no DL 383/89, de 6.11.

A acção directa contra o produtor já se vinha reclamando de *jure condendo* e foi agora introduzida na lei.

Seguindo a mesma orientação, a Lei 24/96, de 31.7, foi alterada pelo artigo 13.º, do DL 67/2003, por forma a adaptar a este diploma e à Directiva que esteve na sua origem, quer ao direito da qualidade dos bens e serviços (artigo 4.º), quer ao direito à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos.

Dispõe ainda o artigo 4.º, n.º1, do DL 67/2003, que em caso de falta de conformidade tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

Assim, à Autora é admissível por um lado, se isso se justificar, a resolução do contrato junto da 2.ª Ré, ou então a reparação ou substituição do equipamento à 1.ª Ré, como produtora.

Atentos os factos provados (2 a 14) e tendo em atenção que quando as anomalias apareceram (facto 2), já o prazo de troca tinha expirado junto da 2.ª Ré (facto 1), para além do facto da Ré Ensitel não ter tido qualquer intervenção posterior, é mais adequado obrigar à 1.ª Ré, como produtora, a reparar ou substituir o telemóvel, opção que tem de ser tomada pela mesma, de acordo com o artigo 6.º, n.º1, do mesmo diploma, do que onerar a 2.ª Ré, com a resolução do contrato, o que se decide.

#### Eventual direito a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais

O mesmo acontece com o eventual lugar a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais (artigo 12.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, na redacção dada pelo DL n.º 67/2003, de 8-4). De acordo com a factualidade provada, devido à sua profissão no ramo imobiliário, “*arrendamento, compra e venda de imóveis*” e à situação de saúde da sua mãe, os factos identificados em 2 a 14 provocaram incómodos à Autora, até ao falecimento da mãe, em



## Tribunal Judicial de Oeiras

### 3.º Juízo Cível

Av. D. João I - Palácio da Justiça - Bairro da Medrosa

2780-508OEIRAS

Telef: 214405500 Fax: 214411540

Correio@oeiras.tc.mj.pt

2 de Abril de 2004 (facto 15). Assim, à luz do DL 67/2003, a Autora pode demandar o produtor, a 1.ª Ré, que não é outro senão o fabricante (artigo 6.º, n.º4) e o seu representante. Não se compreende que decorridos mais de quatro anos após a compra de um telemóvel, à data, topo de gama, a Autora não tenha conseguido ainda usufruir na plenitude das suas potencialidades. Por outro lado, também não se compreende que a Autora tivesse de aguardar cerca de 4 meses, numa das vezes que o telemóvel foi reparado e posteriormente substituído (factos 3 e 4).

Têm pois de estar reunidos os pressupostos da responsabilidade civil, consistindo esta *"na obrigação de reparar os danos sofridos por alguém. Trata-se de indemnizar os prejuízos de que esse alguém foi vítima"* (Galvão Telles, Direito das Obrigações, 6ª edição, Coimbra Editora, 1989, 194).

Adoptando-se a sistematização avançada por *Antunes Varela* (Das Obrigações em Geral, I, 8ª edição, Almedina, 1994, 532), diga-se que, para existir a responsabilidade civil, necessária se torna a presença de um facto, da ilicitude, da imputação do facto ao lesante, a existência de danos e de um nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Todavia, excepcionalmente, e tal como resulta do regime constante dos art. 499º a 510º, do Código Civil, pode alguém ser responsabilizado, independentemente de culpa: é o caso de responsabilidade objectiva, fixada pelo DL 67/2003.

Nesta base e em concreto, pode dizer-se que no caso ora trazido a juízo, quanto ao primeiro elemento para a concretização da responsabilidade civil - **o facto** -, resulta da matéria provada que ocorreu uma acção voluntária (dominável ou controlável pela vontade humana), por parte dos funcionários da 1.ª Ré, sucessivas reparações e entregas de equipamentos novos.

Em relação ao segundo elemento - a **ilicitude** -: embora dispensável, atenta a natureza objectiva da responsabilidade do produtor, face à violação do direito de propriedade da Autora e dos seus interesses económicos, não se levantam dúvidas sobre a sua presença.

Quanto à **imputação do facto ao lesante** (à Ré 1), era necessário que esta tivesse procedido com culpa - que fosse possível fazer um juízo de censura, de reprovação, sobre o agente em concreto: neste aspecto, também não se põe em causa a sua verificação, em face de se ter apurado que as reparações efectuadas e substituições não foram suficientes.

Quanto aos **danos**, resultou provado o constante dos factos 15 e 16.



## Tribunal Judicial de Oeiras

### 3.º Juízo Cível

Av. D. João I - Palácio da Justiça - Bairro da Medrosa

2780-508OEIRAS

Telef: 214405500 Fax: 214411540

Correio@oeiras.tc.mj.pt

Por último, e quanto ao **nexo de causalidade entre o facto e o dano**, também não se levantam dúvidas uma vez que tal dano foi consequência evidente da conduta da Ré Nokia.

Em geral, há que dizer que a indemnização deve, sempre que possível, reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o facto danoso (arts. 562º, 563º, 566º, CC).

No caso concreto, estão em causa unicamente danos patrimoniais, pelo que importará verificar da existência de **danos emergentes** ("prejuízo causado nos bens já existentes na titularidade do lesado à data da lesão" - *Antunes Varela*, Das Obrigações em Geral, I, 8ª edição, Almedina, 1994, pag. 610; "*prejuízo efectivamente provocado, diminuição patrimonial absoluta, verificável qualitativa e quantitativamente de imediato no plano concreto*" - *Zamprona Matielo*, Dano Moral, Dano Material e Reparações, Sagra-DC Luzzato, 1995, Porto Alegre, pag. 41) e de **lucros cessantes** ("*benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas a que ainda não tinha direito à data da lesão*" - *Antunes Varela*, ob. loc. cit. ; "*aquele que, razoavelmente, deixou-se de lucrar; é a diminuição potencial do património*" - *Clóvis Beviláqua*, citado por *Matielo*, ob. loc. cit.; "*valores que o lesado deixou de auferir em virtude do evento, algo que não foi acrescido ao património e que pode ser atribuído ao facto lesivo e ao seu provocador*" - *Matielo*, ob. loc. cit.).

Face à matéria dada provada, não resultaram danos emergentes.

Quanto aos lucros cessantes, pretendia a Autora ressarcir-se do montante de €1.500,00, mas o Tribunal não tem grandes dados para poder apurar o valor destes danos pelo que, apenas em sede de equidade é possível encontrar um valor que possa ressarcir a Autora minimamente de um dano que existiu efectivamente, mas que não logrou provar com que valor, nem havendo justificação para relegar o seu apuramento para execução de sentença (art. 661º, nº 2, do CPC).

Tem-se consciência que só "*deve ser relegado para execução de sentença, o que de todo não puder ser resolvido na acção declarativa, se necessário ou adequado, com recurso a ponderação de factores de equidade*" (uma vez que, relegar "decisão para subsequente processo, pode colidir com o princípio da decisão «num prazo razoável» - art. 6º, nº 1, CEDH - e com a interpretação adequada do art. 661º, nº 2, CPC" - *Cardona Ferreira*, STJ 1993/11/10, Novos Estilos, 11, Nov/93, pag. 206), o certo é que o "envio para liquidação em execução de sentença não pode ser arvorado em remédio generalizado para todos os casos de falência de



## Tribunal Judicial de Oeiras

### 3.º Juízo Cível

Av. D. João I - Palácio da Justiça - Bairro da Medrosa

2780-508OEIRAS

Telef: 214405500 Fax: 214411540

Correio@oeiras.tc.mj.pt

prova, num segundo momento ou oportunidade de provar alguns dos factos alegados" (STJ 21/05/1991, *Francisco Lourenço*, CJ, 3, 72 ; RC 24/06/1986, *A.A.Pires de Lima*, CJ, 3, 76).

Entendemos assim, que "o nº 2 do art. 661º só permite remeter para execução de sentença quando não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade - entendida essa falta de elementos não como consequência do fracasso da prova, na acção declarativa, sobre o objecto ou a quantidade mas sim como a consequência de ainda se não conhecerem com exactidão, as unidades componentes da universalidade ou de ainda se não terem revelado ou estarem em evolução algumas ou todas as consequências do facto ilícito, no momento da propositura da acção declarativa; isto é, a carência de elementos não se refere à inexistência de prova dos factos já produzidos e que forma alegados e submetidos a prova, embora se não tivessem provado, mas sim à inexistência de factos provados, porque estes factos ainda não eram conhecidos ou estavam em evolução, aquando da propositura da acção, ou que como tais se apresentasse no momento da decisão de facto" (STJ 1995/01/17, *Fernando Fabião*, *Novos Estilos*, 1, 1995, pag. 19 ; STJ 08/02/1994, *Fernando Fabião*, CJ, 1, 95 ; cfr., Ac. TC nº 1009/96, *Luís Nunes de Almeida*, DR, II série, de 12/12/1996, pag. 17.188).

*In concreto*, existindo os danos, mas não se tendo provado a sua quantificação, atento o valor pedido e matéria dada como provada, entende o Tribunal fixar o seu valor, em €750,00.

\*\*\*

Quanto aos juros devidos, o art. 806º, CC, veio consignar claramente a doutrina de que essa indemnização, num sistema de fixação "a forfait", consiste nos juros, de modo que o credor não necessita de demonstrar que sofreu prejuízo com a mora, nem o nexos causal entre os danos indemnizáveis e o facto ilícito da mora (não interessando distinguir entre juros moratórios e juros compensatórios, uma procedendo a lei a uma avaliação abstracta do dano, em nome da ideia que assim se evitam discussões e especiais dificuldades de prova acerca do montante real do dano e que o juro legal é o rendimento normal que o credor teria podido tirar do dinheiro, se lhe tivesse sido pago a tempo - *Vaz Serra*, *Obrigações Pecuniárias*, BMJ 52, pags. 5 e seguintes, e *Mora do Devedor*, BMJ 48, pags. 99 e seguintes; *Antunes Varela*, *Das Obrigações em Geral*, I, Almedina, 1986, pags. 804 e seguintes, e II, Almedina, 1990, pags. 109 e seguintes e 116; *Manuel de Andrade*, *Obrigações Pecuniárias*, RLJ 77, pags. 17 e



**Tribunal Judicial de Oeiras**

**3.º Juízo Cível**

Av. D. João I - Palácio da Justiça - Bairro da Medrosa

2780-508OEIRAS

Telef: 214405500 Fax: 214411540

Correio@oeiras.tc.mj.pt

seguintes; *Simões Patrício*, As Novas Taxas de Juro do CC, BMJ 305, pags. 13 e seguintes, Juros de Mora nas Obrigações Valutárias, BMJ 372, pags. 44/45).

Nestes termos, e quanto ao montante de € 750,00, em dívida da Ré 1 à Autora, nos termos dos arts. 559º, 805º e 806º, todos do Código Civil, terá a Autora direito à taxa de juro legal civil, isto é, taxa de 4%, desde a data da citação (20/09/2005) até integral pagamento (Portaria 291/2003, de 8 de Abril).

**VI – DECISÃO:**

Pelo exposto, julgo a presente acção parcialmente procedente, por parcialmente provada e, em conformidade, condeno a 1.ª Ré :

- A procurar o telemóvel da **Autora** e proceder à sua entrega devidamente reparado ou caso a entrega do telemóvel não seja possível, a entrega de um equipamento novo idêntico ao da Autora, ou caso não seja viável, pela versão actualizada do mesmo, com um prazo de garantia de 2 anos;
- Pagamento de uma indemnização à **Autora** por danos patrimoniais e não patrimoniais no montante de € 750,00, acrescido de juros desde a data da citação da 1.ª Ré (20/09/2005), à taxa legal de 4%, até efectivo e integral pagamento.

E absolvo a Ré 2 dos pedidos da Autora contra si formulados;

\*

Condeno em custas Autora e 1.ª Ré, na proporção do decaimento, conforme o artigo 446.º, n.º2, do C.P.C..

\*

Registe e notifique.

\*

Processsei e revi

Oeiras, 10 de Maio de 2006